



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

## ESTUDO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 16, I e Art. 17, § 1º da LC 101/2000)

### OBJETO

Recomposição salarial dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de São Francisco, referente às perdas inflacionárias acumuladas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, no percentual total de 17,4%.

### PREMISSAS DE CÁLCULO (BASE DEZ/2025):

- **Gasto com Pessoal Atual (Anualizado):** R\$ 102.919.308,59
- **Receita Corrente Líquida (RCL):** R\$ 212.200.462,44
- **Comprometimento Atual (Folha/RCL):** 48,50%

### IMPACTO DA RECOMPOSIÇÃO (17,4%):

- **Impacto Mensal:** R\$ 405.523,55
- **Impacto Anual (2026):** R\$ 5.271.806,15 (incluindo 13º salário e encargos incidentes).

### PROJEÇÃO PARA OS EXERCÍCIOS FUTUROS:

A estimativa considera o exercício de vigência e os dois subsequentes:

Descrição	Exercício 2026	Exercício 2027	Exercício 2028
Despesa Adicional (Recomposição)	R\$ 5.271.806,15	R\$ 5.429.960,33	R\$ 5.592.859,14
Nova Despesa Total de Pessoal	R\$ 108.191.114,74	R\$ 111.436.848,18	R\$ 114.780.000,00
Estimativa da RCL	R\$ 212.200.462,44	R\$ 222.810.485,56	R\$ 233.951.009,84
<b>% sobre a RCL</b>	<b>50,98%</b>	<b>50,01%</b>	<b>49,06%</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

## IMPACTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

Com a implementação da recomposição o índice permanece dentro do limite legal (54%), porém ultrapassa levemente o limite de alerta (48,6%) e aproxima-se do limite prudencial (51,3%).

### OBSERVAÇÕES DE RISCOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS

#### A. Reajuste do Magistério e recomposição salarial dos servidores da Educação (Projeto de Lei).

Tramita a adequação ao Piso Nacional do Magistério e recomposição salarial dos servidores da educação, com impacto de **2,37%** na folha.

- **Impacto Anual:** R\$ 5.031.130,13.
- **Comprometimento Adicional:** +2,37% sobre a RCL.

#### B. Entendimento do TCEMG sobre Prestação de Serviços Médicos.

Caso o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) consolide o entendimento de que gastos com serviços médicos credenciados devem compor a Despesa com Pessoal:

- **Incremento Estimado:** R\$ 6.010.534,00/ano.
- **Comprometimento Adicional:** +2,83% sobre a RCL.
- **Cenário de Risco Máximo (Soma de todos os fatores): 56,19%.**

Neste cenário hipotético, o município ultrapassaria o Limite Máximo da LRF (54%), exigindo medidas de contenção ou aumento da RCL.

### NOVA MATRIZ DE IMPACTO FISCAL (CONSOLIDADA)

Aqui, cruzamos a RCL refinada com todos os gastos previstos (Recomposição + Piso Magistério/Servidores Educação + Serviços Médicos/TCEMG):

Descrição de Gastos	Exercício 2026 (R\$)	Exercício 2027 (R\$)	Exercício 2028 (R\$)
Folha Base (Atual)	102.919.308,59	106.006.887,85	109.187.094,48
Recomposição (17,4%)	5.271.806,15	5.429.960,33	5.592.859,14



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

Piso Magistério (PL)	5.031.130,13	5.433.620,54	5.852.210,57
Credenciados (TCEMG)	6.010.534,00	6.190.849,98	6.386.575,48
Gasto Total Projetado	119.232.778,87	123.061.318,70	127.018.739,67
Estimativa da RCL	212.200.462,44	222.810.485,56	233.951.009,84
<b>Índice Final s/ RCL</b>	<b>56,19%</b>	<b>55,23%</b>	<b>54,29%</b>

### Análise de Risco Fiscal

**Limite de Alerta (48,60%):** O município ultrapassa este limite em todo o período projetado.

**Limite Prudencial (51,30%):** Com a soma de todos os fatores (Recomposição + Piso + TCEMG), o município **excede** o limite prudencial em 2026.

**Limite Máximo (54,00%):** O índice projetado para 2026 (**56,19%**) ultrapassa o limite da legalidade.

### CONCLUSÃO

A recomposição de 17,4% é viável isoladamente, mantendo o município em **50,98%** de gastos com pessoal. Todavia, a gestão deve monitorar o **efeito cascata** do reajuste da educação e a decisão do TCEMG, pois o somatório desses fatores pode levar o ente ao descumprimento dos limites da LRF, exigindo um escalonamento ou um plano de expansão da receita.

Rafael Guimarães Vieira  
Responsável Técnico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

(Art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF)

Na qualidade de **Ordenador de Despesa do Município de São Francisco**, para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO:**

1. Que o aumento da despesa decorrente da recomposição salarial de 17,4% para o exercício de 2026 possui adequação orçamentária e financeira com a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** e compatibilidade com o **Plano Plurianual (PPA)** e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**.
2. Que existem recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa no presente exercício e que a mesma não afetará as metas de resultados fiscais previstas.
3. Que a administração está ciente dos impactos adicionais previstos (Piso do Magistério e Serviços de Credenciamento Médico) que podem levar o município a ultrapassar o Limite Prudencial, comprometendo-se ao monitoramento bimestral conforme o Art. 22 da LRF. [2]

São Francisco - MG, 30 de abril de 2026.

Ronaldo Alves Silva  
Secretário Municipal de Administração e Finanças



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

## ANEXO

### PLANO DE CONTINGÊNCIA E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO FISCAL

#### JUSTIFICATIVA

O presente plano visa estabelecer medidas preventivas e corretivas caso a Despesa Total com Pessoal (DTP) ultrapasse o Limite Prudencial (51,30%) ou o Limite Máximo (54,00%), em decorrência da recomposição salarial acumulada e das novas interpretações do TCEMG sobre serviços médicos.

#### **MEDIDAS IMEDIATAS (Ao atingir o Limite Prudencial - 51,30%)**

Fica vedado ao Poder Executivo (Art. 22, parágrafo único, LRF):

- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal (como o Piso do Magistério);
- Criação de cargos, empregos ou funções;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Provimento de cargos públicos, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratação de hora extra, salvo em situações de emergência ou calamidade pública.

#### **MEDIDAS DE CORTE (Ao ultrapassar o Limite Máximo - 54,00%)**

Caso a despesa não retorne ao limite nos dois quadrimestres seguintes, o Município deverá adotar as seguintes providências escalonadas (Art. 23, LRF e Art. 169, CF):

- Redução de, no mínimo, 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- Exoneração de servidores admitidos em caráter temporário e rescisão de contratos de prestação de serviços não essenciais;
- Se as medidas anteriores forem insuficientes, exoneração de servidores não estáveis;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

---

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

---

- Revisão do Credenciamento Médico: Renegociação de valores e quantitativos de serviços médicos credenciados para otimizar o gasto frente ao novo entendimento do TCEMG.

## **MONITORAMENTO**

A Controladoria Interna e a Secretaria de Administração e Finanças realizarão o acompanhamento bimestral do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Caso a RCL (Receita Corrente Líquida) apresente crescimento acima do previsto, as medidas de corte poderão ser suspensas proporcionalmente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

**Ofício Gab. 006/2026**

À

Câmara Municipal de São Francisco

Exmo. Sr. Presidente

DD. Vereador Ramiro Ferreira Lima

Por intermédio deste expediente venho dirigir respeitosamente a esta Casa Legislativa com o propósito de encaminhar, para conhecimento, discussão e deliberação, a Propositura de Lei apresentada anexo, cuja ementa “ **dispõe sobre a aplicação das disposições constantes no artigo 37, X da Constituição Federal, relativo à remuneração dos servidores públicos do Município de São Francisco e dá outras providências** “.

A justifica à presente Propositura de Lei é apresentada anexa e solicitamos, após conhecimento, discussão e deliberação Legislativa, a mesma seja aprovada, nos termos regimentais desta Casa Legislativa.

Diante da relevância e urgência da matéria, solicito que a mesma tramite sob REGIME DE URGÊNCIA, conforme faculta e permite o Regimento Interno desta Casa, sob lastro de disposição da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO  
SOUZA

FILHO:85027049668

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO

Prefeito

Assinado de forma digital por  
MIGUEL PAULO SOUZA  
FILHO:85027049668  
Dados: 2026.05.08 11:08:15 -03'00'

São Francisco, 07 de maio de 2026.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

**JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA DE LEI Nº 011/2026**

Exmos. Senhores Vereadores,

Por intermédio deste expediente venho dirigir respeitosamente a esta Casa Legislativa com o propósito de encaminhar, para conhecimento, discussão e deliberação, a Propositura de Lei apresentada anexo, cuja ementa “ **dispõe sobre a aplicação das disposições constantes no artigo 37, X da Constituição Federal, relativo à remuneração dos servidores públicos do Município de São Francisco e dá outras providências** “.

A presente Propositura de Lei tem o propósito de reajustar a remuneração dos servidores públicos municipais para que sejam atendidas as determinações contidas na Constituição Federal ( art. 37, X) que estabelece “ a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. “

Destarte, é atribuição do Executivo Municipal a iniciativa de reajuste dos servidores públicos municipais, devendo efetuar-lo anualmente, em índices iguais, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Esclarecemos que a revisão geral anual constitui determinação legal, sendo permitida sua concessão, mesmo no ano eleitoral. Escoimando qualquer dúvida que possa pairar sobre esta questão, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao analisar a Consulta nº 11.533, formulada pela Câmara Municipal de Campinas, sob a relatoria do Juiz André Lemos, por unanimidade reconheceu a legalidade de se conceder reajustes exclusivamente inflacionários, mesmo no ano da eleição. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real no salário do funcionalismo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Neste mesmo sentido é a disposição da Lei Federal nº 9.504/97, ao estabelecer que é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei (180 dias) até a posse dos eleitos.

O reajuste a ser concedido é equivalente ao percentual de 17,40% ( quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) referente a perdas inflacionárias ocorridas nos anos de 2021, 2022 e 2023, em parâmetros estabelecidos pelo IBGE, nos períodos referenciados.

Esclarecemos aos nobres parlamentares desta Casa Legislativa que, embora o Executivo Municipal reconheça o mérito dos servidores em serem agraciados em índices superiores, todavia, é imposição da Lei Federal nº 9.504/97, que proíbe ao gestor municipal, no ano da eleição, conceder reajuste superior à perda inflacionária, e o faz nos seguintes termos :

**“ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**(...)**

**VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”**

E nesse mesmo diapasão é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que através de sua Escola Judiciária Eleitoral publicou matéria pertinente sobre este assunto, disponível no site oficial daquela Corte (1), cujo excerto transcrevemos :

**“ Em alguns casos, o gestor não utiliza os recursos públicos diretamente com finalidades eleitorais, entretanto, a legislação presume que isso tenha ocorrido. É o caso dos aumentos de remuneração concedidos a servidores públicos em anos eleitorais. Esse dinheiro não vai diretamente para uma campanha**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

eleitoral, todavia, pode influenciar significativamente o resultado das eleições, dependendo do tamanho da classe de servidores beneficiada. Um servidor público, após um recente aumento remuneratório, potencialmente será influenciado no momento de votar, caso o governante que o favoreceu esteja concorrendo à reeleição.

Dessa forma, a legislação proíbe que no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos haja aumento de remuneração para o funcionalismo público, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado. Por óbvio, nem sempre que se deseje conceder aumentos de remuneração haverá interesse eleitoral, no entanto, a lei presume assim. Os aumentos concedidos nesse período, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, serão vedados, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos.

Todavia, a proibição não é tão rígida, visto que a lei ainda permite o reajuste remuneratório em ano eleitoral, quando for implementado apenas para recompor a perda do poder aquisitivo durante esse ano. A inflação não deixa de corroer nosso poder de compra pelo simples fato de estarmos em ano de eleições. Diante disso, o aumento concedido para recompô-lo é permitido pela legislação.

Essa conduta vedada aos agentes públicos chama a atenção nesse período, visto que estamos em ano eleitoral e que o início da proibição (estabelecido no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997) está bastante próximo – ocorrerá no dia 8 de abril de 2014.

Nesse contexto, o agente público não deve descumprir essas determinações, sob pena de estar sujeito às punições da lei, que são um tanto quanto severas. Entre elas, há a suspensão imediata da conduta vedada, a multa, a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação de Lei de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

**Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.**

**A legislação define agente público como quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.**

**Percebe-se, nesses casos, o foco dado pelo legislador aos agentes públicos. A lei estabelece que tais condutas são vedadas a eles, no entanto, as consequências legais do descumprimento podem atingir não apenas a eles, mas também a qualquer pessoa que se beneficie dessas condutas. A lei trata diretamente de agentes públicos, pois nenhuma das vedações pode ser implementada sem a presença de um desses agentes, contudo, isso não significa que outras pessoas não possam se beneficiar da medida. Os reflexos de uma conduta vedada podem gerar benefícios à candidatura de pessoas que não são agentes públicos e, por esse motivo, as punições podem ir além da pessoa do gestor público para também atingir o beneficiário.**

**A primeira medida legal a ser tomada contra as condutas vedadas é a suspensão imediata da própria conduta ilegal. Nesse caso, então, o aumento remuneratório concedido fora dos padrões permitidos deve ser suspenso imediatamente, com a intenção de evitar sua influência nas eleições seguintes. Os aumentos de remuneração no serviço público são concedidos apenas por meio de lei, o que implica dizer que essa medida afetará diretamente a aplicabilidade de uma lei.**

**Outra possível medida é a multa, que pode ser aplicada tanto contra o responsável pela prática da conduta vedada quanto contra o partido, a coligação ou o candidato beneficiado. A legislação determina que essa multa pode variar entre cinco e cem mil Ufirs e que deverá ser duplicada a cada reincidência.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

**Esse é um típico caso em que a punição atinge não só o agente público, como também o beneficiário da conduta vedada.**

**A cassação do registro de candidatura ou do diploma certamente atingirá o candidato, seja na condição de agente público infrator, seja na condição de beneficiário da conduta do agente público. Portanto, o candidato não tem a possibilidade de alegar que – apesar de ter se beneficiado do ato – não foi o praticante da conduta vedada. Nesse momento, não importa quem levou a conduta a efeito, mas sim quem se beneficiou dela.**

**Por último e talvez a mais severa das punições, a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992. As sanções da Lei Eleitoral não excluem a responsabilização pela improbidade administrativa do gestor público infrator. De certo modo, essa é uma disposição desnecessária, pois a legislação eleitoral não exclui a aplicabilidade dos outros ramos do Direito, isto é, as condutas não deixam de ser crimes ou infrações administrativas pelo simples fato de já estarem sendo punidas eleitoralmente. Portanto, esse ponto indica mais um preciosismo do legislador do que uma ampliação das penalidades possíveis. A referida lei possibilita as seguintes penalidades: ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Dessa forma, a improbidade administrativa pune com rigor o gestor público ímprobo. A legislação eleitoral, nesse ponto, inovou apenas no momento em que afirma que as condutas vedadas serão sempre um único tipo de ato de improbidade administrativa: os que atentam contra os princípios da administração pública.”**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Por fim, esclarecemos que para a presente Propositura de Lei se faz acompanhar do respectivo impacto financeiro e orçamentário, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal ( LC nº 101/00).

Diante da relevância e urgência da matéria, **REQUEIRO QUE A PRESENTE PROPOSITURA TRAMITA SOB O REGIME DA URGÊNCIA**, conforme faculta e prevê o artigo 115 da Lei Orgânica Municipal, bem como, o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO  
SOUZA

FILHO:85027049668

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO

Prefeito

Assinado de forma digital por  
MIGUEL PAULO SOUZA  
FILHO:85027049668  
Dados: 2026.05.08 11:09:34 -03'00'

São Francisco, 07 de maio de 2026.

1. (<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-4/aumento-de-remuneracao-no-funcionalismo-publico-em-ano-eleitoral> )



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

**PROPOSITURA DE LEI ORDINÁRIA Nº 011/2026**

**Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes no artigo 37, X da Constituição Federal, relativo à remuneração dos servidores públicos do Município de São Francisco e dá outras providências. “**

**MIGUEL PAULO DE SOUZA FILHO**, Prefeito pelo Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas insertas na Lei Orgânica Municipal, apresenta a seguinte PROPOSITURA DE LEI, que submete à apreciação, discussão e deliberação da Câmara Municipal de São Francisco :

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos servidores públicos municipais da Prefeitura de São Francisco, reajuste sobre o padrão de vencimento básico, equivalente ao índice de 17,40% ( dezessete inteiros e quarenta centésimos por cento), referente a perda inflacionária dos anos de 2021, 2022 e 2023

Parágrafo único. O presente reajuste não se aplica :

I. aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias, nos termos do § 9º do artigo 198 da Constituição Federal;

II. aos servidores da Educação, regidos e contemplados por legislação específica.

**Art. 2º.** O índice oficial adotado para o reajuste é aquele divulgado pelo IPCA/IBGE (índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

**Art. 3º.** As disposições desta Lei decorrem da aplicação da disposição do artigo 37, X da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

**Art. 4º.** As despesas com a execução desta Lei serão lastreadas pelas dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a Janeiro/2026, subordinada à edição de ato normativo próprio regulamentando o escalonamento da retroação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MIGUEL PAULO SOUZA**

**FILHO:85027049668**

**MIGUEL PAULO DE SOUZA FILHO**

Prefeito

Assinado de forma digital por  
MIGUEL PAULO SOUZA  
FILHO:85027049668  
Dados: 2026.05.08 11:12:10 -03'00'

São Francisco, 07 de maio de 2026.